

**Processo:** 1.0137.19.000058-8/002  
**Relator:** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto  
**Data do Julgamento:** 27/10/2021  
**Data da Publicação:** 11/11/2021

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DOS AUTOS - NOVA DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Após análise da questão posta em debate, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica no mandado de segurança, como, por exemplo, acerca ilegitimidade de autoridade coatora, para julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos aviados nas câmaras cíveis. 3. Presentes os requisitos cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: "se o julgamento de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo, firma a prevenção do órgão deste Tribunal que inicialmente conheceu da questão, para julgar a ação originária ou recurso nela interposto".

IRDR - CV Nº 1.0137.19.000058-8/002 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO  
RELATORA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Des. Oliveira Firmo, com o objeto de definir a competência para julgamento do Mandado de Segurança, ao seguinte fundamento:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (MS) impetrado por LUCIO CARLOS FERREIRA DE MEIRELES contra ato imputado ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL que o considerou inapto na fase de investigação social do concurso público para provimento do cargo de agente de segurança penitenciário regido pelo Edital de Instrumento Convocatório SEAP nº 1/2018.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao juízo da Vara Única da Comarca de Carlos Chagas/MG, que, em 28.1.2019, deferiu a pretensão liminar para autorizar a participação do impetrante nas demais etapas do certame. Prestadas informações pela autoridade dita coatora e interposto agravo de instrumento (AI), houve avertedo, em ambos, a incompetência absoluta do juízo.

Mantida a decisão "por seus próprios e jurídicos fundamentos", isso mesmo depois de já deferido, em mai./2019, o efeito suspensivo da tutela recursal por esta 7ª Câmara Cível (AI 1.0137.19.000058-8/001), houve prolatado acórdão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo. (...)

Redistribuídos por livre sorteio entre os membros deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), para a 19ª Câmara Cível, o então Relator, Des. BITENCOURT MARCONDES determinou a intimação da parte para comprovar sua hipossuficiência (doc. 9), cumprindo-se o comando (doc. 10-11).

Na sequência, porém, o Relator, apontando seu entendimento sobre a prevenção da 7ª Câmara Cível, bem como as divergências na 1ª Seção Cível sobre a questão, declinou de sua competência (doc. 12).

Pretensão liminar (re)apreciada pelo Des. WILSON BENEVIDES (art. 79, §5º, do RITJMG/2012), que a indeferiu (doc. 13). (...)

E, na espécie, embora eu próprio corrobore o entendimento expressado pelo Des. BITENCOURT MARCONDES, porquanto venha defendendo de há muito que a interpretação do art. 79 do RITJMG/2012 deve dar-se sempre no sentido de garantir-se a segurança jurídica, privilegiando-se sempre aquele órgão deste TJMG que teve o primeiro contato com os autos - sendo às vezes aplicável a regra do art. 80 do RITJMG/2012 -, o que se tem visto é o desencontro dos próprios julgados da 1ª Seção Cível, isso a depender não apenas de sua composição, mas do posicionamento de seus membros, às vezes incoerentes. (...)

A questão a ser solucionada, então, parece-me, será definir se a vinda do processo a esta segunda instância, seja em sede recursal seja em ação originária, previne o órgão deste TJMG para outros recursos no mesmo feito ou para a própria ação originária, tendo em vista tratar-se de um único (mesmo) processo e não de causa conexa. Em outras palavras, o reconhecimento, por este TJMG, sobre alguma questão jurídica nos autos, como a (i)legitimidade da autoridade coatora no MS ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção de órgão deste TJMG para julgar a ação originária ou recurso nela interposto? (g.n.)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais opinou pela "instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dado que estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC" (doc. eletrônico n.º 08).

Feito o necessário resumo, registra-se, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo que:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, adentrando ao juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do CPC/15, que dispõem:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

A respeito, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas,

conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

No caso dos autos, segundo informações da Coordenadoria do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP "no Tribunal de Justiça de Minas Gerais não foram encontrados incidentes de resolução de demandas repetitivas relacionados à matéria discutida no presente IRDR. Não há Enunciados de Súmula referente à matéria tratada no presente IRDR"; "No STJ não foi encontrado tema relacionado com o presente IRDR em sede de recurso especial repetitivo. Não há Enunciados de Súmula referente à matéria tratada no presente IRDR"; "No que se refere ao STF, não foi encontrado tema similar ao que se discute no presente IRDR. Não há súmulas relacionadas à matéria discutida no presente IRDR" (doc. eletrônico n.º 06).

Assim, após análise da questão debatida, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica no mandado de segurança, como, por exemplo, acerca ilegitimidade de autoridade coatora, para julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos ajuizados nas câmaras cíveis.

Registra-se que há entendimentos divergentes, inclusive, dentro desta 1ª Seção Cível:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE QUE ATRAÍA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SEGUNDA INSTÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGAMENTO DA AÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR QUE RECEBEU A AÇÃO ORIGINARIAMENTE - ART. 79 DO RITJMG.**

1. O órgão julgador que recebeu a distribuição de mandado de segurança e reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade que atraía a competência originária do Tribunal, declinando a competência para a primeira instância, está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na mesma ação. Inteligência do art. 79, caput, do RITJMG.

2. A concentração das decisões de uma mesma causa em um único órgão julgador contribui para a uniformização da jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, íntegra e coerente, sem embargo de agilizar a prestação jurisdicional. V.v

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES -MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL - EXCLUSÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO - DECLINAÇÃO PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NO JUÍZO "A QUO" - APELAÇÃO - PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE APRECIOU O PROCESSO ORIGINÁRIO - INOCORRÊNCIA - CONFLITO ACOLHIDO**

- A Câmara Cível que recebe o mandado de segurança originário, exclui o Secretário de Estado e declina da competência para a Primeira Instância não é preventa para julgar a apelação interposta contra a sentença proferida no Juízo "a quo" no mesmo "writ", por não se tratar de duas ações conexas, mas de único processo, o que afasta a regra do artigo 79, "caput", do RITJMG.

- Conflito acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.543111-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 1ª Seção Cível, julgamento em 29/01/2021, publicação da súmula em 26/02/2021)

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTIGO 79, DO RITJMG. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO ACOLHIDO.**  
- Conforme entendimento sedimentado pelo Órgão Especial deste egrégio TJMG, a ausência do exercício de atividade fim e, portanto, eminentemente jurisdicional no julgamento dos conflitos negativos de competência entre juízes de primeiro grau, não autoriza sua distribuição por prevenção ao feito originário em que suscitado o conflito, diante de seu caráter administrativo.

V. V.  
**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE ORIUNDO DO MESMO PROCESSO - MESMA RELAÇÃO JURÍDICA - PREVENÇÃO - ART. 79 DO RITJMG - COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO NO MESMO PROCESSO NO QUAL SE INTERPÕS APELAÇÃO.

1. As disposições de prevenção inseridas no art. 79, caput, do RITJMG, estão em consonância com os art. 96, I, "a", da Constituição da República, e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A prevenção dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais alcança, além dos feitos conexos, aqueles derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.
3. O art. 79 do RITJMG parte de uma matriz principiológica que busca suprimir o risco de decisões conflitantes no Tribunal de Justiça e prover critérios de prevenção que visam à melhora qualitativa da prestação jurisdicional. Ele amplia a eficiência da atividade-fim, quer porque a cognição exercida no primeiro processo facilitará a resposta judicial no segundo, quer porque se administra um tratamento mais coerente entre ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.455945-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª Seção Cível, julgamento em 11/11/2020, publicação da súmula em 15/12/2020)

Conflito negativo de competência - Mandado de segurança - Ato coator atribuído a Secretário Estadual - Competência originária da instância revisora - Impetração do writ em primeira instância - Incompetência reconhecida em sede de agravo de instrumento - Prevenção em relação ao julgamento do recurso - Inocorrência - Risco de decisões conflitantes - Ausência - Declara-se competente o Desembargador suscitado.

1. Conforme previsão do artigo 79 do RITJMG, haverá prevenção do órgão julgador em relação a feitos conexos.
2. Quando a ação de competência originária do Tribunal é ajuizada em primeiro grau, o reconhecimento da incompetência do juízo em sede de recurso interposto em segundo grau não enseja a prevenção porquanto não se trata de ações conexas.
3. Não há falar em risco de decisões colidentes ou em prejudicialidade em uma mesma ação, que apenas foi redistribuída perante o juízo competente. (Des. MR)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO ORIGINÁRIA DE SEGUNDO GRAU: PROPOSIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - REDISTRIBUIÇÃO: IMPROPRIEDADE. 1. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (PRIMEIRO GRAU) E, POR CONSEQUENTE, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA, EQUIVOCADA SERÁ A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO LIVREMENTE A UMA DAS CÂMARAS ISOLADAS DO TRIBUNAL, PORQUANTO JÁ FIXADA A COMPETÊNCIA NAQUELA CÂMARA QUE TENHA CONHECIDO DO RECURSO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 79, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 3/2012 (RITJMG/2012). 2. SE A AÇÃO QUE, POR NATUREZA, SEJA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, MAS CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU, POR DECISÃO EM CUJO RECURSO UMA DETERMINADA CÂMARA ISOLADA DO COLEGIADO RECONHECE O EQUÍVOCO QUANTO À COMPETÊNCIA, JÁ ENTÃO, MESMO DEVENDO SE PROCESSAR E JULGAR EM SEGUNDO GRAU, NÃO SE CUIDARÁ DE NOVA OU OUTRA CAUSA, MAS DE UMA ÚNICA DEMANDA, QUE TEVE CIRCUNSTANCIALMENTE ALTERADA SUA NUMERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO SISTEMA E CONSEQUENTE TRÂMITE COMO AÇÃO ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL. (DES. OOF) (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.504307-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, julgamento em 01/11/2020, publicação da súmula em 24/11/2020)

Com tais considerações, presentes os requisitos cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, admito o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: "se o julgamento, por este Tribunal de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto".

Se acatado o incidente, determino a suspensão, até decisão de mérito da questão, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em trâmite nesta segunda instância, em que se discuta a tese ora proposta.

Determino a publicação da suspensão dos processos pendentes de julgamento neste Tribunal, bem como a cientificação da 1ª Vice Presidência e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, § 1º do Regimento Interno do TJMG).

Na forma do art. 368-F, §2º, do Regimento Interno desta Corte, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Determino a intimação das partes e interessados na controvérsia, assim como a OAB, a Procuradoria do Estado e do Município de Belo Horizonte, as Procuradorias Municipais, que poderão se manifestar, se assim o desejarem, com fulcro no art. 368-G, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, a remessa dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Acompanho os fundamentos do voto da eminente Relatora para igualmente ADMITIR o processamento do IRDR - que tem como objeto definir a existência ou não de prevenção do órgão julgador que conheceu de questão jurídica no mandado de segurança, para posterior julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos aviados nas câmaras cíveis- tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, acompanho a Relatora - Des<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - para ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).

II -

Conforme me manifestei na decisão que suscitou o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), tem-se visto o desencontro dos julgados da 1ª Seção Cível acerca da interpretação do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG/2012), para determinar se o reconhecimento, por este TJMG, sobre alguma questão jurídica nos autos, como a (i) legitimidade da autoridade coatora no MS ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção de órgão deste TJMG para julgar a ação originária ou recurso nela interposto, isso a depender não apenas de sua composição, mas do posicionamento de seus membros, às vezes incoerentes,

É o que se observa nos Conflitos de Competência (CC) 1.0000.20.504307-8/001 e 1.0000.20.543111-7/002, ambos dos quais participei.

No primeiro, relatado pelo Desembargador MARCELO RODRIGUES, atuei como 1º Vogal, inaugurando divergência para defender a prevenção do órgão deste TJMG que teve contato anterior com os autos em sede recursal, no que fui acompanhado apenas pelo Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, votando com o relator contra a prevenção as Desembargadoras YEDA ATHIAS, ALBERGARIA COSTA e ÂNGELA DE LOURDES e os Desembargadores WASHINGTON FERREIRA, MOACYR LOBATO e RENATO DRESCH.

Já no segundo, relatado pelo Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, houve divergência inaugurada (estranhamente) pelo Des. CORRÊA JÚNIOR, na condição de Penúltimo Vogal, portanto, fora da ordem regimental (art. 107 do RITJMG/2012),(1) acompanhada pela Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e pelos Desembargadores MARCELO RODRIGUES e ALBERTO VILAS BOAS, permanecendo com o relator eu próprio e os Desembargadores MOACYR LOBATO, RENATO DRESCH e ELIAS CAMILO.

Patente, destarte, algum desacerto dentro desta 1ª Seção Cível - órgão que desempenha papel fundamental na uniformização de jurisprudência neste TJMG -, que vem causando insegurança jurídica para o jurisdicionado e para os próprios órgãos fracionários deste TJMG, isso a justificar se admita IRDR, por preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil (CPC) e para o fim de estabelecer-se precedente de observância obrigatória, imponível a todos os demais órgãos e, por conseguinte, permitindo a decisão monocrática em eventual novo CC (art. 955, II, do CPC).

A questão a ser solucionada, então, parece-me, será definir se a vinda do processo a esta segunda instância, seja em sede recursal seja em ação originária, previne o órgão deste TJMG para outros recursos no mesmo feito ou para a própria ação originária, tendo em vista tratar-se de um único (mesmo) processo e não de causa conexa. Noutras palavras, o reconhecimento, por este TJMG, sobre alguma questão jurídica nos autos, como a (i) legitimidade da autoridade coatora em um Mandado de Segurança (MS) ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção de órgão deste TJMG



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para julgar a ação originária ou recurso nela interposto?

III -

POSTO ISSO, acompanho a Relatora - Des.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - para admitir o presente IRDR.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Senhor Presidente,

Coloco-me de acordo com a eminente Relatora Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto para admitir o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

A instauração do incidente se mostra cabível quando demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Deve ser demonstrado, ainda, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; aliado, também, à clara divergência jurisprudencial no âmbito deste egrégio Tribunal.

Com efeito, como bem ponderado no voto condutor, o IRDR possui como objeto definir a existência (ou não) de prevenção do órgão julgador que conheceu de questão jurídica no mandado de segurança, tais como, (i) legitimidade passiva da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processar o mandamus, para posterior julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos aviados nas câmaras cíveis, nos exatos termos dos pressupostos cumulativos do artigo 976, inciso I e II c/c §4º do CPC/15.

Com essas singelas considerações, diante da comprovação da divergência jurisprudencial e da possibilidade de prolação de decisões contraditórias a respeito do tema em debate, revela-se autorizada a admissão do incidente.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIR O PROCESSAMENTO DO IRDR"

1 - Art. 107. Concluída a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, quando for o caso, e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

-----

-----

-----

-----



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais